



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 09/07/2002  
Rubrica

Processo : 10768.022186/98-90  
Acórdão : 201-75.006  
Recurso : 115.989

Sessão : 10 de julho de 2001  
Recorrente : SV ENGENHARIA SA  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS - DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE IRPJ - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL -** Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento e a inscrição de dívida ativa, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de execução fiscal. **Recurso de ofício negado.**

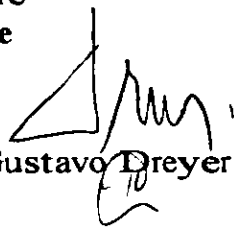
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SV ENGENHARIA SA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

  
Jorge Freire

Presidente

  
Rogério Gustavo Dreyer

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10768.022186/98-90

**Acórdão** : 201-75.006

**Recurso** : 115.989

**Recorrente** : SV ENGENHARIA SA

## RELATÓRIO

Recorre de ofício o julgador monocrático da sua decisão, que proveu o recurso na parte, em que foi informado o crédito tributário da União em Declaração de rendimento de Pessoa Jurídica.

Ocorreu a opção da contribuinte pelo REFIS.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal line underneath.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10768.022186/98-90  
**Acórdão** : 201-75.006  
**Recurso** : 115.989

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nada a macular a decisão do douto julgador recorrido.

Teve este a iniciativa de excluir do lançamento de ofício os valores declarados na Declaração de IRPJ.

Ainda que tenha reservas ao grau de importância dada à DCTF, ao ponto de revestir este documento, lavrado pela contribuinte, da condição de liquidez e certeza do crédito tributário nele grafado para a execução fiscal, rendo-me à jurisprudência consagrada dos tribunais superiores para entender, efetivamente, desnecessária a lavratura de auto de infração para a cobrança do crédito tributário.

Por tal, reitero, boa a decisão que excluiu do crédito constituído os valores declarados e não pagos.

Nestes termos, voto pelo não provimento do recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER